



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1097676 - SP (2017/0104700-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO LEME MENIN E OUTRO(S) - SP187542
ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REDIMENSIONAMENTO DA REDE HOSPITALAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. À luz do disposto no art. 17, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, a operadora de plano de saúde poderá substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados, desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, os consumidores e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
3. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o enquadramento da operadora agravada na infração prevista no art. 17, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, entendendo que a autora não redimensionou a sua rede hospitalar, por redução, sem a autorização da ANS.
4. A desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pela instância *a quo*, à luz do material cognitivo produzido nos autos, esbarra no óbice estampado na Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.676 - SP (2017/0104700-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, sustenta o agravante que é inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia diz respeito à obrigação de a operadora comunicar à ANS sobre a redução da sua rede credenciada de atendimento, independentemente da causa.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 835/844).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.676 - SP (2017/0104700-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO LEME MENIN E OUTRO(S) - SP187542
ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REDIMENSIONAMENTO DA REDE HOSPITALAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. À luz do disposto no art. 17, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, a operadora de plano de saúde poderá substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados, desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, os consumidores e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o enquadramento da operadora agravada na infração prevista no art. 17, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, entendendo que a autora não redimensionou a sua rede hospitalar, por redução, sem a autorização da ANS.

4. A desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pela instância *a quo*, à luz do material cognitivo produzido nos autos, esbarra no óbice estampado na Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de

2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

À luz do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, a operadora de plano de saúde poderá substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados, desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, os consumidores e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

No caso, a Corte de origem manteve a sentença que anulou a multa imposta pela ANS, por não vislumbrar a ocorrência da infração prevista no art. 17, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.523/1.524):

A infração prevista no artigo 17, §4º, da Lei nº 9.656/1998 e no artigo 88 da Resolução nº 124/2006 - redimensionamento da rede hospitalar por redução sem autorização da ANS - depende de que a operadora de assistência suplementar à saúde atue deliberadamente na reconfiguração da cadeia de atendimento, como política operacional.

Não se aplica a situação, quando o descredenciamento decorre de iniciativa da própria entidade contratada - rescisão unilateral de contrato. O Hospital e Maternidade São José ABC comunicou que não mais prestaria serviços, o que levou uma das pacientes a deixar de marcar consulta.

Embora a obrigação de reposição da rede hospitalar exista, a redução não proveio de redimensionamento, de estratégia de reformulação da empresa; devido à denúncia de um hospital conveniado, o atendimento não foi mais possível na localidade.

A tipificação feita pela ANS não seguiu o devido processo legal, autorizando a intervenção do Poder Judiciário e a decretação de nulidade da multa aplicada.

Dispõe o art. 17 da Lei 9.656/1999:

Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor § 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetuam-se do previsto no § 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor § 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor.

Com efeito, verifica-se que as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação fática da causa, concluíram que a conduta praticada pela Operadora não se enquadrou naquela tipificada para embasar a infração e a multa imposta.

Forçoso convir que, de fato, a alteração do julgado nos moldes pretendidos demandaria o reexame dos elementos de convicção postos no processo, notadamente se a operadora deliberadamente redimensionou a sua rede, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, destaco precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. CONTRATO EMPRESARIAL. OPERADORA DE AUTOGESTÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que "a autora não é responsável pelo Plano de Assistência à Saúde destinado aos seus empregados, mas pelo mero pagamento da empresa que presta a assistência e os serviços médicos àqueles." (fl. 352, e-STJ).

2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de considerar que, na relação jurídica em análise, a agravada figura efetivamente como operadora de autogestão, e, portanto, sujeita-se às normas das Leis n. 9.656/98 e 9.961/00, bem como ao poder de regulação da ANS, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 578.701/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1194847/RJ, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2018; AgInt no AREsp 1022608/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2018.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.097.676 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0104700-2

Número de Origem:

00034264320144036100 00194871320134036100 201461000034265 2026601 34264320144036100

Sessão Virtual de 15/06/2021 a 21/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

AGRAVADO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO LEME MENIN E OUTRO(S) - SP187542

ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

AGRAVADO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO LEME MENIN E OUTRO(S) - SP187542

ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de junho de 2021